



Governo do Estado de Roraima
Secretaria Estadual de Infraestrutura de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL - CONTRATAÇÃO DIRETA

(Art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021)

I - CARACTERIZAÇÃO DA EMERGÊNCIA

O presente procedimento, tem por objetivo suprir as necessidades dos Municípios do Estado de Roraima, que necessitam de **intervenções urgentes** em virtude das **condições precárias das estradas vicinais e das pontes de madeira** de diversas regiões, **especialmente**, àquelas situadas nas localidades afetadas pela **situação de emergência**, nos Municípios de **Mucajá, Iracema, Caracará, Rorainópolis, Alto Alegre, Bonfim, Amajari, Normandia, São Luiz e Caroebe**, do Estado de Roraima; que tiveram sua estrutura comprometida desde meados do mês de junho do corrente ano.

Considerando que a vida útil de diversas estradas vicinais e das pontes de madeira, já estarem comprometidas, além disso, aliada com o excessivo peso dos caminhões que trafegam por elas, fazendo com que os veículos pesados passassem a circular em desvios improvisados, o que levou esta SEINF a autorizar providências para o levantamento das vicinais e das pontes, objetivando ainda atender às solicitações dos representantes da região afetada, com a elaboração do projeto básico e orçamentos.

Em que pese a estação chuvosa em nosso Estado, onde a população que reside nas áreas rurais estarem passando por dificuldades para se deslocarem pelas diversas estradas localizadas em vicinais dos municípios supracitados, haja vista, esses municípios não possuem recursos financeiros suficientes para a execução de serviços emergenciais de recuperação de estradas vicinais e de reconstrução de pontes de madeira.

A emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras padrão em prol do alcance imediato do interesse público.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que as regiões dos referidos Municípios necessitam de intervenções urgentes em virtude das condições precárias decorrentes da situação de emergência declarada por meio de atos do Executivo Estadual: Decreto nº 40.836-E, de 08/06/2026 (23223430), declara situação de emergência nos Municípios de Alto Alegre, Amajari, Mucajá, Normandia, Rorainópolis e São Luiz, afetados por desastre classificado e codificado como chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4; Decreto nº 40.800-E, de 28/05/2026 (23500961), declara situação de emergência nos Municípios de Bonfim e Uiramutã, afetados por desastre classificado e codificado como chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4; Decreto nº 40.900-E, de 23/06/2026 (23670543), que declara situação de emergência nos Municípios de Caracará, Iracema e Caroebe, afetados por desastre classificado e codificado como chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4.

Considerando ainda que o Governo Federal reconheceu a situação de emergência no Estado de Roraima, por meio dos atos, Portaria nº 2.014, de 18 de junho de 2026 (23231530), Portaria nº 2.214, de 6 de julho de 2026 (23723034); Portaria nº 1.915, de 10 de junho de 2026 (23722900) e Portaria nº 1.985, de 16 de junho de 2026 (23722932).

O presente procedimento de contratação de empresa será mediante dispensa de licitação amparada nas disposições do **artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, que assim estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de **emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, **obras**, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser **concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (grifamos)

É de se inferir da transcrição acima que a dispensa de licitação, prevista nesse dispositivo legal, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso ora apresentado. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação ordinária, poderia causar prejuízos e sacrifícios ao interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame convencional, nos casos expressamente previstos.

Dessa forma, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, a fim de suprir de imediato uma demanda de natureza urgente, a bem da continuidade dos serviços públicos essenciais, inadiáveis e de responsabilidade deste órgão. Que, não poderá esta SEINF se furtar, nem negligenciar a ponto de esperar o decorrer do prazo regular de um processo licitatório para a contratação de tais serviços.

Discorrendo sobre o assunto, Meirelles esclarece:

[...] A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (...) Calamidade pública é a situação de perigo e de anormalidade social decorrente de fatos da natureza, tais como inundações devastadoras, vendavais destruidores, epidemias letais, secas assoladas e outros eventos físicos flagelantes que afetem profundamente a segurança ou a saúde pública, os bens particulares, o transporte coletivo, a habitação ou o trabalho em geral [...]. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 33. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007).

Ou seja, a presente justificativa para fins de contratação por dispensa de licitação emergencial está fundamentada no **artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, exigindo a demonstração concreta do risco de prejuízo à continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas e bens. O processo exige fundamentação técnica, restrição ao estritamente necessário e limite máximo de **1 (um) ano** de vigência; com o objetivo de normalizar o tráfego dessas regiões, onde existem estradas vicinais em precariedade, que dificultam o tráfego, podendo ocasionar acidentes e colocando em risco a vida, nosso bem maior, e outros bens, busca-se realizar a contratação dos serviços necessários e emergenciais.

Não obstante, o Excelentíssimo Governador do Estado, através dos atos do Executivo Estadual, pelo **Decreto nº 40.836-E, de 08/06/2026, Decreto nº 40.800-E, de 28/05/202 e Decreto nº 40.900-E, de 23/06/2026**, declaram **situação de emergência** nas áreas dos municípios afetados por enxurradas e inundações, haja vista, a precipitação pluviométrica acima dos padrões climatológicos em Roraima, favorece uma elevação súbita das vazões de determinadas drenagens e transbordamento brusco da calha fluvial, fatos que acarretaram danos a diversas infraestruturas, **especialmente de estradas e vicinais e das pontes de madeira** dificultando a **trafegabilidade, o escoamento da produção agrícola**, bem como o acesso da população a hospitais e escolas.

Nesse sentido, cumpre transcrever o pensamento do Professor Marçal Justen Filho, a saber:

“A contratação deve prestar-se a evitar a concretização do dano. Isso exige que a Administração demonstre não apenas a necessidade da contratação, mas também sua utilidade. Ou seja, deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública”.

Ademais, na hipótese de que se pudesse atribuir ao administrador público, o motivo que teria ocasionado a urgência, se por falta de planejamento, por exemplo, ainda assim, não estaria desautorizada a contratação emergencial, **quando presentes razões de interesse público a merecer providências urgentes de modo a evitar o iminente dano** ou ocasionar prejuízos para a Administração. E, por essa razão, fica demonstrado a necessidade da execução dos serviços emergenciais de recuperação de estradas e reconstrução de pontes de madeira, nos Municípios de Mucajaí, Iracema, Caracará, Rorainópolis, Alto Alegre, Bonfim, Amajari, Normandia, São Luiz e Caroebe, do Estado de Roraima.

Assim, forte no entendimento do Tribunal de Contas da União à situação de emergência deverá ser devidamente esclarecido e com a formalização adequada do processo que a justifique, com a demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados. No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência:

“é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: ao um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízos à empresa (obviamente prejuízos relevantes) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”. (citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo, p.49).

Corroborando ainda, ressalta-se as palavras do eminente professor Jessé Torres Pereira Junior, “de que após a sanção da Lei de Responsabilidade Fiscal é requerido o efetivo saldo financeiro em caixa para o adimplemento das obrigações contraídas” e, ao abordar a questão da previsão de recursos, diz que:

“Não basta a inclusão, em projeto de lei orçamentária, de recursos que venham socorrer a despesa que o administrador tem em vista. A previsão de recursos orçamentários importa a existência destes recursos como tal já contemplados na lei orçamentária”.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o contido neste expediente, após providências da área técnica demandante, quanto à **abertura de processos autônomos**, para cada Município afetado, de acordo com a necessidade de **intervenções urgentes** em virtude das condições precárias das estradas vicinais e das pontes de madeira de diversas regiões, **deverá constar em cada processo**, o projeto básico e suas peças técnica e orçamentárias, e a indicação dos recursos orçamentários; para fazer face às despesas da contratação emergencial, que serão empenhados com base na disponibilidade indicada pelo Departamento de Planejamento e Finanças desta SEINF-RR, em obediência ao que preceitua o Art. 150 da Lei nº 14.133/2021 e do Art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Ante o exposto, almeja-se a contratação dos serviços emergenciais de recuperação de estradas vicinais e de reconstrução de pontes de madeira, nas localidades afetadas pela situação de emergência, objetivando suprir as necessidades dos Municípios de Mucajaí, Iracema, Caracará, Rorainópolis, Alto Alegre, Bonfim, Amajari, Normandia, São Luiz e Caroebe, do Estado de Roraima; objetivando possibilitar o tráfego dos veículos pesados, máquinas, ônibus e transportes escolares, além dos caminhões que escoam as produções dos agricultores, e especialmente do acesso dos moradores e usuários que trafegam nas regiões afetadas.

✍ (assinado eletronicamente)
GREGORIO ALMEIDA JUNIOR
Secretário de Estado da Infraestrutura/SEINF
Decreto nº 848-P- de 01/05/2026



Documento assinado eletronicamente por **Gregorio Almeida Junior**, Secretário de Estado da Infraestrutura, em 12/08/2026, às 17:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **23421510** e o código CRC **80C08163**.

Av. Getúlio Vargas, 3941 - Canarinho - Boa Vista/RR - CEP: 69306-545
- <https://seinf.rr.gov.br>

21101.002043/2026.17

23421510v1